



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Juízo Singular	4
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	4
Decisão Singular	4
Conselheiro Jerson Domingos	19
Decisão Singular	19
ATOS DO PRESIDENTE	31
Atos de Pessoal	31
Portaria	31
Atos de Gestão	31
Extrato de Contrato	31

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Reservada do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3400/2018

PROCESSO TC/MS :TC/18592/2013
PROTOCOLO : 1460436
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A) :SEMY ALVES FERRAZ; ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL; GISLAINE DO CARMO PENZO BARBOSA; MARCOS MARCELLO TRAD
REPRESENTANTE /DENUNCIANTE:TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CUMPRIMENTO DE DECISÃO – REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA PROCEDENTE – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – CONCORRÊNCIAS – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO DEMONSTRADA – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DOS CERTAMES – ATENDIMENTO – REVOGAÇÕES COMPROVADAS – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO – SIGILO SUSPENSO.

Tendo em vista à comprovação pelo jurisdicionado quanto ao efetivo cumprimento de medida determinada por este Tribunal, com a consequente perda superveniente do objeto da denúncia/representação, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): 1 - arquivamento da denúncia, nos termos do inciso I, alínea “b” do art. 127da RNTC/MS n. 76/2013; e 2 – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; suspendendo-se o sigilo processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

PROCESSO TC/MS :TC/24795/2017
PROTOCOLO : 1870349
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO (A): MARCOS MARCELLO TRAD; RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR :ALEXANDRE ÁVALO SANTANA
INTERESSADO : M.R. CONSTRUTORA LTDA. - ME
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – SISTEMA DE ILUMINÇÃO PÚBLICA – ALEGAÇÕES DE VÍCIOS – FALTA DE LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL – EXIGÊNCIAS DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – POSSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DE ILÍCITOS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO – SUSPENSÃO DO SIGILO PROCESSUAL.

Não existe no ordenamento jurídico vedação genérica ao acesso de Micro Empreendedor Individual (MEI) a licitações, pelo contrário, o princípio a se observar é o do amplo acesso aos procedimentos licitatórios, esculpido no art. 3º, § 1º da Lei n. 8.666/93, sendo certo que, se cumpridas as particularidades do respectivo Edital, a participação das MEIs será admitida. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados, é possível e desde que não supere 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos. Evidenciada a improcedência da Denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícitos quanto aos fatos objeto de sua instauração, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): I – arquivamento da Denúncia, nos termos do art. 127, inciso I, alínea “b” da RNTC/MS n. 076/2013; e II – comunicação do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; suspendendo-se, ainda, o sigilo processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3253/2018

PROCESSO TC/MS :TC/27288/2016
PROTOCOLO : 1758342
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
DENUNCIANTE :IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
REP. LEGAL : RODRIGO FERNANDES
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GESTÃO E GERENCIAMENTO DE FROTA ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LAVAGENS – EDITAL – EXIGÊNCIAS SUPOSTAMENTE IRREGULARES – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO – INSCRIÇÃO NO CADASTRO CENTRAL DE FORNECEDORES DO ESTADO – ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – POSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO COM LIMITAÇÃO MÍNIMA DE TEMPO – VEDAÇÃO – REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – EXIGÊNCIA INVÁLIDA – AUSÊNCIA DE PERTINENCIA – OBJETO LICITADO NÃO RELACIONADO DIRETAMENTE À ATIVIDADE FIM DE ADMINISTRADOR – EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA –

APRESENTAÇÃO E COMPROVAÇÃO QUANDO DAS PROPOSTAS – MOMENTO INDEVIDO – EXIGÍVEL QUANDO DA CONTRATAÇÃO – GARANTIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA COMPETITIVIDADE – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÕES – COMUNICAÇÃO – SUSPENSÃO DO SIGILO PROCESSUAL.

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei de Licitações, que inibam a participação na licitação. Para efeito de qualificação técnica das licitantes, somente nos casos em que o objeto licitado estiver ligado diretamente à atividade fim do administrador, a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra válida e pertinente. O que não é o caso de licitação para prestação de serviços de gerenciamento através de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com fornecimento de combustíveis e serviços de lavagem. A exigência de apresentação de rede credenciada, para a prestação dos serviços licitados, deve ocorrer quando da contratação do licitante vencedor, fixando-se no edital prazo razoável para tanto, e não por ocasião da apresentação das propostas, evitando-se, com isso, ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras e, assim, garantindo a adequada prestação dos serviços, mas sem comprometimento da competitividade do certame.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): 01 - procedência parcial das irregularidades apontadas na Denúncia (artigos 39 e 40, da LC n. 160/2012), porquanto restou comprovado que o Pregão Eletrônico nº 208/2016, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS, apresenta exigências no edital que estão em desacordo com as normas legais, quais sejam: a) o item “5.2.3”, alínea “a.1”, referente à exigência de que as licitantes comprovem a experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços do objeto da licitação está em desacordo com o disposto no art. 30, § 5º, e no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93; b) o item “5.2.4”, do edital (fls. 072), referente ao registro junto ao conselho regional de administração para efeito de qualificação técnica, não guarda pertinência com o objeto licitado, violando, dessa forma, art. 37, inciso XXI, da CF e o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8666/93; e c) o item “4.6”, do Anexo I “A”, do edital (fls. 081), referente obrigação de que as empresa licitantes deverão apresentar, junto com a proposta de preços (item 4.1.5., inciso III), a rede credenciada, deve ser retirada e inserida na fase referente ao início da execução do contrato, com a fixação, no edital, de um prazo razoável pela administração pública, por não ser admitido ao agente público adotar condição que restrinja a competitividade da licitação, conforme disciplinado no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; 02 – determinação (art. 21, inciso VIII, da LC nº 160/12) ao ordenador de despesas para que se abstenha de prorrogar o contrato referente ao procedimento licitatório, objeto desta Denúncia, se ainda estiver em vigor e no próximo edital de licitação, pertinente ao mesmo objeto licitado, insira as modificações referentes ao item anterior, fixo o prazo de 30 (trinta) dias corridos, para o envio das informações necessárias sob pena de multa, a ser suportada pelo ordenador de despesas (art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 e art. 170, do RITC/MS); 03 - traslado de cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, ao processo em que vai ser analisada a contratação pública (TC/10987/2017), para fins de instrução processual; e 04 - comunicação do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012; ficando, ainda, suspenso o sigilo processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1/2019

PROCESSO TC/MS :TC/5524/2014
PROTOCOLO : 1507812
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : RICARDO TREFZGER BALLOCK
REPRESENTANTE : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – PAGAMENTOS DE JETONS – IRREGULARIDADES – PROCEDÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO.

Verificada a existência de irregularidades quanto ao pagamento de Jeton, por não terem sido seguidas as regras básicas e fundamentais, é dado procedência à representação. Constatado que o trabalho foi prestado, com resultados práticos de considerável relevância para o ente, não é impugnada a despesa por questões formais, sob pena de enriquecimento ilícito do erário. Contudo, o administrador relapso deve ser sancionado pela prática desatenta da norma legal, bem como deve ser determinado ao atual gestor a adoção de providências para correção das impropriedades constatadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação formulada pelo Procurador-Geral do Município de Campo Grande, diante de irregularidades na gestão do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande – IMPCG, com aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFERMS ao Sr. Ricardo Trefzger Ballock, e determinação ao atual Diretor-Presidente do IMPCG, para que faça as adequações nos Instrumentos Normativos dos órgãos colegiados do IMPCG, quais sejam: CINVEST, COPAB, CAPREV e CA/SERVIMED no sentido da adequação da forma dos pagamentos de jeton para seus componentes, consoante determina esta decisão, devendo comprovar nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade, bem como pela retirada do caráter sigiloso imposto ao processo.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2/2019

PROCESSO TC/MS :TC/6944/2014
PROTOCOLO : 1510150
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
REPRESENTADOS : 1-ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, 2- JOSÉ CHADID
REPRESENTANTE : FABIO CASTRO LEANDRO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE – MATERIAIS PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS DAS ESCOLAS – ENTREGA – ARQUIVAMENTO.

Constatada a falta de objetivo prático, diante da verificação da entrega dos materiais, objeto da representação, e do decurso do tempo desde o fato, o processo é arquivado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo de Representação, formalizada pelo Procurador Geral do Município de Campo Grande, e a suspensão do caráter sigiloso dos autos.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3370/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9102/2016
PROTOCOLO : 1697156
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (S) /INTERESSADO (S): REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE;
CELSON MAGALHÃES
DE OLIVEIRA; SILVANA SIQUEIRA FERNANDES
ADVOGADO (S) : DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311;
ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS 8.092; CLAUDIO ROBERTO
SCHUTZE – OAB/MS 6.601;
REPRESENTANTE(S) /INTERESSADO(S) : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL; PAULO CEZAR DOS PASSOS; 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS; WILSON CANCI JUNIOR; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683; FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SUPOSTO AUMENTO ABUSIVO DE RENDIMENTOS/SALÁRIOS DE SERVIDORES – PAGAMENTO IRREGULAR DE HORAS EXTRAS – CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – VEDAÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS VALORES – IMPOSSIBILIDADE – EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO – BOA-FÉ OBJETIVA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MULTA – COMUNICAÇÕES – SUSPENSÃO DO SIGILO PROCESSUAL.

No caso, conforme previsão na legislação municipal, ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não é devido o adicional por serviço extraordinário, de modo que, constatado seu pagamento, impõe o reconhecimento da irregularidade de tal despesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): 01. - procedência parcial das irregularidades apontadas na representação (art. 39, da Lei Complementar n. 160, de 2012), porquanto restou comprovado que houve pagamento irregular a servidora Silvana Siqueira Fernandes, no período de setembro/2013 a dezembro/2014, em que exerceu um cargo de confiança e foi remunerada pelas horas de labor extraordinário, dessa forma, existiu violação da lei por parte da ordenadora de despesas ao permitir o pagamento de horas extras à servidora ocupante de função de confiança o que é vedado pela legislação municipal (art. 108 e art. 109, da Lei nº 691/91); 02. - Aplicação da sanção de multa a ordenadora de despesa Regina Duarte de Barros Dovale, Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS - MS, autoridade responsável à época do pagamento irregular, no valor total de 110 (cento e dez) UFERMS, sendo que esse fato deveria ter sido evitado pela ordenadora de despesas, por ser vedado pela legislação municipal (art. 108 e art. 109, da Lei nº 691/91) e deveria ter sido averiguado durante o cumprimento dos estágios de execução de despesa o que desatende os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 e viola as mais comensais regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF), além do dever de probidade; 03. - encaminhamento de cópia desta decisão ao o ilustre titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bataguassu/MS e ao Procurador-Geral de Justiça; e 04. - comunicação do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012; ficando, ainda, suspenso o sigilo processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3402/2018

PROCESSO TC/MS :TC/938/2018

PROTOCOLO : 1884153

TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO (S) : MARCOS MARCELLO TRAD; LEONARDO BARBIRATO JUNIOR

DENUNCIANTE :TECNOLUMEN ILUMINACAO URBANA LTDA

ADVOGADO :PEDRO HENRIQUE FREGUESI INFANTE – OAB/SP 263.201

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA – PROCEDEIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE VÍCIOS – FALTA DE LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE – FASE DE ASSINATURA DO CONTRATO – EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES – EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL E CORRENTE – DIVISÃO DO

OBJETO EM LOTES E/OU ITENS – POSSIBILIDADE – INOCORRÊNCIA DE ILÍCITOS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO – SUSPENSÃO DO SIGILO PROCESSUAL.

No que diz respeito à inscrição no CREA, cumpre ressaltar que o Edital não exigiu o referido visto na fase de habilitação e sim no ato da assinatura do contrato, permitindo de forma clara que empresas registradas nos órgãos de fiscalização profissional de outros Estados participassem do certame e tivessem tempo hábil para obtenção do visto no CREA/MS, portanto, não procede a irregularidade. As empresas em recuperação judicial, mas que se encontram em situação tributária e fiscal regular, são aptas a contratarem com o poder público, de modo que o Edital de procedimento licitatório pode prever a possibilidade de dispensa da certidão negativa de falência ou concordata, elencada no art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93, para empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que apresentem as certidões que comprovem tal situação. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados, é possível e desde que não supere 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos. Os índices de liquidez geral e liquidez corrente são comuns e apuram o grau de endividamento das empresas, o que é extremamente necessário para garantia de que a Administração contratará empresa capaz de manter a execução do contrato, sendo, portanto, sua exigência plenamente regular e possível em procedimentos licitatórios, desde que os índices estejam objetivamente previstos no edital. A divisão do objeto licitado em lotes/itens tem por objetivo fomentar a competitividade, uma vez que as empresas podem concorrer apenas pelos lotes/itens que tiverem interesse, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos técnicos e financeiros exigidos. Evidenciada a improcedência da Denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícitos quanto aos fatos objeto de sua instauração, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): I – ARQUIVAMENTO da Denúncia, nos termos do art. 127, inciso I, alínea “b” da RNTC/MS n. 076/2013; e II – COMUNICAÇÃO do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; suspendendo-se, ainda, o sigilo processual.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **32ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 5 de dezembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3365/2018

PROCESSO TC/MS :TC/25164/2017

PROTOCOLO : 1874754

TIPO DE PROCESSO :EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO/EXCIPIENTE:ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

ADVOGADO :ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA – OAB/MS 10.369

EXCEPTO : CONS. MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – CONSELHEIRO – SUPOSTA INIMIZADE – ADVERSIDADE POLÍTICA – INTERESSE EM JULGAMENTO DE PROCESSOS – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA – HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO – ÔNUS PROBATÓRIO – FATOS NÃO COMPROVADOS PELO EXCIPIENTE – MERAS ALEGAÇÕES – CIRCUNSTÂNCIAS GÊNICAS – CONSTATAÇÃO DE JULGAMENTOS FAVORÁVEIS AO EXCIPIENTE – REQUISITOS AUSENTES – EXCEÇÃO REJEITADA – COMUNICAÇÃO.

Impõe-se a rejeição da exceção de suspeição quando não comprovadas pelo excipiente as hipóteses de suspeição descritas como fundamento do pedido. Não basta que o julgador profira decisão contrária aos interesses da parte excipiente, sendo necessário que se apresentem provas cabais e objetivas de que o excepto agiu por outros interesses, se desvencilhando do livre convencimento motivado na apreciação dos fatos constantes do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: a) rejeição da Exceção de Suspeição oposta por Erney Cunha Bazzano Barbosa a este Tribunal de Contas, com fulcro no art. 146, § 4º, do CPC/15, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), porquanto, não ficaram comprovadas pelo excipiente (art. 167, § 1º, inciso I, do RITC/MS) as hipóteses de suspeição descritas como fundamento do pedido; e b) comunicação do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Secretaria das Sessões, 21 de janeiro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12895/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10326/2018

PROTOCOLO: 1930793

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE JAPORÃ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2018

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EMPRESAS ADJUDICADAS: DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI E OUTRAS

VALOR: R\$ 101.101,25

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2018 (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Japorã/MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se à aquisição de material odontológico para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde para atendimento odontológico da população do município.

Foram homologadas as empresas abaixo, com validade de 12 (doze) meses.

- Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli, com o valor de R\$ 23.855,40 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos);
- MC Medicall Produtos Medico Hospitalares Eireli – ME, com o valor de R\$ 27.590,60 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos);
- Moca Comercio de Medicamentos Ltda – ME, com o valor de R\$ 25.024,00 (vinte e cinco mil reais e vinte e quatro centavos);
- SOS Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda - Epp, com o valor de R\$ 24.631,25 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, DFS, por meio de sua análise ANA - DFS - 29388/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 32/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-23807/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Os procedimentos para a realização do certame, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, **acolho** o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 32/2018 (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Japorã/MS, responsável o Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 108/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11570/2017

PROTOCOLO: 1818473

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: JAQUELINE DORNELES GOMES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Jaqueline Dorneles Gomes, para o cargo de agente comunitário de saúde, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28197/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-47/2019 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelos Editais n. 11/2016 e n. 19/2016, publicados em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 104/2017, em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 5 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação à responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Jaqueline Dorneles Gomes, para o cargo de agente comunitário de saúde, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** à responsável para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 110/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11874/2017

PROTOCOLO: 1821057

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADA: MICHELI LUANI PEREIRA GUEDES DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Micheli Luani Pereira Guedes de Souza, para o cargo de contador, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28212/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-55/2019 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelos Editais n. 11/2016 e n. 19/2016, publicados em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 104/2017, em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 4 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Micheli Luani Pereira Guedes de Souza, para o cargo de contador, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 138/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11880/2017

PROTOCOLO: 1821062

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

ASSUNTO: ATO DE ADMISSÃO - CONCURSO

INTERESSADO: TOMAS GUSTAVO PEDRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão do servidor Tomas Gustavo Pedro, para o cargo de sociólogo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-28223/2018 (peça 7), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-83/2019 (peça 8), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelos Editais n. 11/2016 e n. 19/2016, publicados em 7 de dezembro de 2016.

O servidor foi nomeado por meio do Decreto "P" n. 104/2017, em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 4 de maio de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Tomas Gustavo Pedro, para o cargo de sociólogo, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12343/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14508/2017

PROTOCOLO: 1830243

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

ORDENADOR DE DESPESA: VALDOMIRO BRISCHILIARI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2017

CONTRATADA: E. CECON ARTIGOS ESPORTIVOS ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 2/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECCIONAR E SERIGRAFAR UNIFORMES ESCOLARES PARA O ANO LETIVO 2017

VALOR: R\$ 78.653,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 34/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para confeccionar e serigrafar uniformes escolares para o ano letivo de 2017, com o valor inicial de R\$ 78.653,50 (setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato já foram julgados, sendo declarados legais e regulares - Decisão Singular DSG - G.ODJ - 989/2018.

Analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-23857/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ªPRC-23195/2018, opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira, com ressalva, em razão da remessa intempestiva de documentos e sugerindo a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato, encaminhada de forma intempestiva, mas considerada regular e legal, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	78.653,50
Valor total em notas fiscais	R\$	78.653,50
Valor total em notas fiscais	R\$	78.653,50

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva, no que se refere à execução financeira.

Considerando que a quantidade de dias em atraso que ensejam a aplicação de multa, determinam uma penalidade no valor correspondente a apenas 9 (nove) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos normatizados por esta Corte de Contas.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8792/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15988/2016

PROTOCOLO: 1719815

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

ESCOLAR

EMPRESA CONTRATADA: JOÃO DE JESUS ZAVALA-MEI

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 198.720,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 23/2016, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa João de Jesus Zavala-MEI, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino, no valor de R\$ 198.720,00 (cento e noventa e oito mil, setecentos e vinte reais), constando como responsável Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2409/2018, nos autos do TC/16051/2016.

Analisam-se, neste momento, a formalização e teor do contrato e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), via Análise ANA-4ICE-16797/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, com ressalva, quanto ao atraso na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, e pela regularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- PAR-2ªPRC-15721/2018, emitiu parecer pela regularidade dos atos, ressaltando quanto à publicação resumida do contrato na imprensa oficial e quanto à remessa de documentos a este Tribunal.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 23/2016, foi formalizado nos termos da Lei n. 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Entretanto, a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu em desconformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, uma vez que o instrumento foi assinado em 26.2.2016 e sua publicação se deu em 8.4.2016.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor empenhado	R\$ 139.104,00
Valor liquidado	R\$ 125.193,60
Valor pago	R\$ 125.193,60
Anulação de saldo de empenho	R\$ 13.910,40

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim demonstrada:

Documentação relativa ao instrumento contratual	
Data de assinatura do contrato	26.2.2016
Data de publicação do extrato	8.4.2016
Prazo de remessa ao TCE-MS*	2.5.2016
Data de remessa ao TCE-MS	1.8.2016
Dias de atraso	93

*Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Documentação relativa à execução financeira	
Data do último pagamento	1.12.2016
Prazo de remessa ao TCE/MS*	22.12.2016
Data de remessa ao TCE/MS	24.3.2017
Dias de atraso	92

* Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da Instrução Normativa TC/MS N. 35/2011.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 23/2016, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 23/2016, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF n. 366.259.901-59, prefeito do Município de Bela Vista-MS e ordenador de despesas, à época da contratação, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 23/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS ao responsável acima identificado, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 23/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS
5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha as multas aplicadas ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
6. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, da adoção de medidas necessárias a fim de observar com maior rigor o cumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que trata da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, de modo a prevenir a ocorrência futura semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, II, § 1º, da LCE n. 160/2012;
7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8789/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16318/2016

PROTOCOLO: 1719797

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2016

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

EMPRESA CONTRATADA: ROBERTO CARLOS M. DE ANDRADE-ME

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 78.840,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULAR COM RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2016, celebrado entre o Município de Bela Vista e a empresa Roberto Carlos M. de Andrade-ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento dos alunos da rede municipal de ensino, no valor de R\$ 78.840,00 (setenta e oito mil, oitocentos e quarenta reais), constando como responsável Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.OJ-2409/2018, nos autos do TC/16051/2016.

Analisa-se, neste momento, a formalização e teor do contrato e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), via Análise ANA-4ICE-13947/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, com ressalva, quanto ao atraso na publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, e pela regularidade da execução financeira do contrato. Observou, ainda, a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR- PAR-2ªPRC-15976/2018, emitiu conclusão pela regularidade dos atos, ressaltando a intempestividade quanto à publicação resumida do contrato na imprensa oficial e quanto à remessa de documentos a este Tribunal.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 17/2016, foi formalizado nos termos da Lei n. 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Entretanto, a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu em desconformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, uma vez que o instrumento foi assinado em 26.2.2016 e sua publicação se deu em 11.4.2016.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor empenhado	R\$ 78.840,00
Valor liquidado	R\$ 58.226,94
Valor pago	R\$ 58.226,94
Anulação de saldo de empenho	R\$ 20.613,06

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim demonstrada:

Documentação relativa ao instrumento contratual	
Data de assinatura do contrato	26.2.2016
Data de publicação do extrato	11.4.2016
Prazo de remessa ao TCE-MS*	4.5.2016
Data de remessa ao TCE-MS	1.8.2016
Dias de atraso	95

*Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Documentação relativa à execução financeira	
Data do último pagamento	4.11.2016
Prazo de remessa ao TCE/MS*	29.11.2016
Data de remessa ao TCE-MS	24.3.2017
Dias de atraso	114

* Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da Instrução Normativa TC/MS N. 35/2011.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 17/2016, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2016, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, prefeito do Município de Bela Vista-MS e ordenador de despesas, à época da contratação, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 17/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS ao responsável acima identificado, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS
5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha as multas aplicadas ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
6. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, da adoção de medidas necessárias a fim de observar com maior rigor o cumprimento do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que trata da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, de modo a prevenir a ocorrência futura semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, II, § 1º, da LCE n. 160/2012;
7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OJ - 12291/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16441/2016

PROTOCOLO: 1720230

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: WANDERLEI ROQUE GONÇALVES

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO: EMPENHO N 547/2013 E EMPENHO N. 549/2013

CONTRATADA: DEMAPE PNEUS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2013 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 9/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES, COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA MUNICIPAL.

VALOR INICIAL: R\$ 150.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DA CONTRATAÇÃO POR EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INSPEÇÃO "IN LOCO". NÃO ENVIO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade da Contratação pelas Notas de Empenho n. 547/2013 e 549/2013, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2013, cujo

objeto é a contratação de empresa para a aquisição de pneus, câmaras e protetores, com fornecimento parcelado, para serem utilizados nos veículos e máquinas pesadas da frota municipal, com o valor inicial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise, conforme Decisão Singular DSG - G.JAS - 8420/2013 - TC/8703/2013, tendo sido julgado legal e regular.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor das contratações por empenho (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu o Relatório de Inspeção – Auto de Fiscalização n. 75/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor das contratações por empenho, e pela legalidade e regularidade da execução.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-18981/2018, opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual e pelo atraso na sua publicação, pela ilegalidade da execução financeira e aplicação de multa ao responsável, por contaminação lógico-cronológica, tendo em vista que o vício apontado na formalização das Notas de Empenho contamina a 3ª fase, ainda que atestada a exatidão da planilha financeira

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), e por meio de Inspeção “*In loco*” foram colhidos os documentos da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R\$	150.000,00
Valor anulado	R\$	12.937,00
Saldo de empenho	R\$	137.063,00
Valor total em notas fiscais	R\$	137.063,00
Valor total em ordens de pagamento	R\$	137.063,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução de despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei de Licitações, apesar do MPC manifestar-se pela irregularidade quanto à publicação das notas empenho, que descumpriu assim o art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/1993, a inspeção realizada constatou que houve a publicação, entretanto, realizada com atraso. Entendeu, a 4ª ICE, pela regularidade do procedimento.

Com base nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que a formalização e o teor da contratação, e sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE, deixo de acolher o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Contratação pelas Notas de Empenho n. 547/2013 e n. 549/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos da execução financeira da Contratação pelas Notas de Empenho n. 547/2013 e n. 549/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFRMS ao responsável, Sr. Wanderlei Roque Gonçalves, CPF n. 663.108.491-15, em razão do não encaminhamento de documentos fiscais (ordem de pagamento/notas fiscais/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c art. 172, I, 'b', do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente a época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12626/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17809/2016

PROTOCOLO: 1732110

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORDENADOR DE DESPESAS: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2016

CONTRATADA: RUBITUR LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR INICIAL: R\$ 131.395,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 19/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 20/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede estadual de ensino da zona rural de Campo Grande/MS, com o valor inicial de R\$ 131.395,00 (cento e trinta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-5908/2018, pela qual certificou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, destacando a remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-23139/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª

fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos, c/c o art. 120, II, do RITC/MS.

Essa documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, com 1 (um) dia de atraso, contrariando o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, e considerando que o atraso enseja a aplicação de multa, com penalidade correspondente a apenas 1 (uma) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a **recomendação** ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos normatizados por esta Corte.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato, encaminhada de forma intempestiva, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, mas considerada regular e legal, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	58.639,00
Valor total em notas fiscais	R\$	58.639,00
Valor total em notas fiscais	R\$	58.639,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva, no que se refere à execução financeira.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 20/2016 (1ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Rubiter Locações e Transportes Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 19/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato n. 19/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;
4. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, inscrita no CPF sob o n. 724.551.958-72, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4 letra "a"- Intempestividade na remessa da execução financeira.
5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
6. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12650/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18116/2017

PROTOCOLO: 1839343

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ORDENADOR DE DESPESAS: JULIANI GARCIA BERLOFFA ANDARDE

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2017

VENCEDORAS DO CERTAME: SILVIO BENELLI - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS

VALOR INICIAL: R\$ 66.300,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 2/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodópolis/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição eventual de medicamentos, com o valor inicial de R\$ 66.300,00 (sessenta e seis mil e trezentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-57407/2017 pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com intempestividade quanto à remessa de documentos, com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-16054/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata de registro de preços conforme preconiza a Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução n. TC/MS 54/2016.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Deodópolis/MS e a empresa Silvio Benelli - ME, constando como responsável a Sra. Juliani Garcia Berloff Andrade, secretária municipal de gestão administrativa e financeira, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Juliani Garcia Berloff Andrade, inscrita no CPF sob o n. 013.464.291-03, pela inobservância ao LCE n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4 letra "a"- Intempestividade na remessa.

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento das possíveis futuras contratações.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11401/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18190/2013

PROTOCOLO: 1456779

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: WALLAS GONÇALVES MILFONTE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 138/2013

CONTRATADA: REIS E VASCONCELOS LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL – N. 56/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE ELETRODOMÉSTICOS

VALOR INICIAL: R\$ 38.587,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 138/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013, cujo objeto é a contratação para a eventual aquisição de eletrodomésticos, com o valor inicial de R\$ 38.587,00 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais).

A primeira e a segunda fases do presente processo já foram julgadas, tendo sido decidido pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 56/2013, e da formalização do Contrato n. 138/2013, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ – 6396/2015.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-12884/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-18248/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo a aplicação de multa ao ordenador de despesas Sr. Wallas Gonçalves Milfont.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei n. 8.666/93, porém sua remessa foi intempestiva.

Embora a remessa tenha sido intempestiva, a regularidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados a sua regularidade:

Valor empenhado	R\$	18.178,00
Valor total em notas fiscais	R\$	18.178,00
Valor total em ordens de pagamento	R\$	18.178,00

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, bem como a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 138/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 112/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19690/2017

PROTOCOLO: 1845777

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: IDÁLIA ROSA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Idália Rosa dos Santos, matrícula n. 40698022, ocupante do cargo de técnico de serviços organizacionais, na função de técnico de compras e suprimentos, classe E, nível V, código 80033, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-20376/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-24121/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.773/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.469, edição do dia 9 de agosto de 2017, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Idália Rosa dos Santos, matrícula n. 40698022, ocupante do cargo de técnico de serviços organizacionais, na função de técnico de compras e suprimentos, classe E, nível V, código 80033, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11253/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19773/2012

PROTOCOLO: 1263169

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS

ORDENADOR DE DESPESA: RUBENS FREIRE MARINHO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 108/2011

A. CONTRATADA: V. DOS SANTOS LACERDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL – 16/2011

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS

VALOR: R\$ 58.167,77

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 108/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã/MS, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2011, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços mecânicos, com valor inicial de R\$ 58.167,77 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi declarado regular e legal pela Deliberação AC02 – 222/2016 (TC/MS n. 19771/2012).

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual e os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-

49386/2017, pela qual certificou a ilegalidade e irregularidade da formalização contratual, considerando ausente a publicação do contrato e regular e legal a sua execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-20865/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, Sr. Rubens Freire Marinho.

DA DECISÃO

Registre-se que não foi juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), determinada pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, em desacordo com o art. 61 e seguintes da Lei das Licitações, ficando ausente a publicação.

A execução financeira se processou conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	48.072,06
Valor total em ordens de pagamento	R\$	48.072,06
Valor total em notas fiscais	R\$	48.072,06

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Entretanto, consta como ausente a publicação do extrato do contrato, tornando-o irregular e, ainda, infringindo o art. 61 da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que não foram atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a 2ª fase (formalização e teor do contrato) resultou irregular, já a 3ª fase (execução financeira) merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 108/2011, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2011, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Rubens Freire Marinho, inscrito no CPF sob o n. 558.631.911-04, pela ausência da publicação do extrato do contrato, contrariando o art. 61 da Lei n. 8.666/1993, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13091/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24063/2012

PROTOCOLO: 1266792

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

RESPONSÁVEL: DONATO LOPES DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2012
EMPRESA CONTRATADA: JORGE ALBERTO PRIMO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL: R\$ 59.700,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 21/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Jorge Alberto Primo - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino do Município, no valor global de R\$ 59.700,00 (cinquenta e nove mil e setecentos reais).

A Decisão Singular – DSG-G.JAS n. 6212/2012 julgou a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012 (processo TC/MS n. 19548/2012).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 2400/2017, julgando a regularidade da formalização contratual.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14044/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira e do termo aditivo do contrato, observando a remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 15835/2018, solicitando o envio de documentos para análise.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 29472/2018 constatando que os documentos solicitados pelo MPC não foram anexados.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 24044/2018, opinando pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, da Certidão Negativa de Débito junto ao FGTS e da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

A esse respeito, o responsável foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 23012/2018, esclarecendo que a apresentação da regularidade fiscal (INSS e FGTS) da contratada para cada pagamento efetuado não era exigida pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Reitera, ainda, que as certidões negativas fiscais (INSS e FGTS) foram enviadas juntamente com o procedimento licitatório e a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas ocorreu em razão de um lapso do setor responsável, pois houve troca do servidor responsável no início do mandato (ano de 2012), contudo, argumenta que não houve qualquer prejuízo ou dano ao erário.

Cumpra destacar que as respectivas Certidões Negativas junto ao INSS e ao FGTS da empresa vencedora constam das peças 4 e 5 e do procedimento licitatório, autos do processo TC/MS n. 19548/2012.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 21/2012 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 59.700,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 74.625,00;
- Notas Fiscais: R\$ 74.625,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 74.625,00.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa Jorge Alberto Primo - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12751/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24543/2017

PROTOCOLO: 1869456

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: RICARDO FAVARO NETO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 41/2017

VENCEDORAS DO CERTAME: RENTAL LOCADORA DE BENS E VEÍCULOS LTDA – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2017

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS RASTREADOS E COM SEGURO

VALOR INICIAL: R\$ 141.600,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. DIRECIONAMENTO DA ATA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 41/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS e a vencedora do certame, a empresa Rental Locadora de Bens e Veículos Ltda-EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos rastreados, incluindo seguro por conta da contratada, sem ônus de franquia para a prefeitura, com o valor inicial de R\$ 141.600,00 (cento e quarenta e um mil e seiscentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-15723/2018, pela

qual certificou a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-23419/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TC/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e documentação relativa à formalização da ata de registro de preços, conforme preconiza a Lei das Licitações.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016.

Entretanto, como indagado na intimação, a indicação de uma marca específica implica na restrição ao caráter competitivo ou até mesmo no direcionamento da licitação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entende que:

"A vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes. (TCU, Acórdão n. 1553/2008 – Plenário, rel. Augusto Sherman)."

Resta claro que houve a inobservância às determinações contidas no inciso I, § 1º, do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, que veda expressamente cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo. O processo realizado contraria a Lei de Licitações, não leva em consideração o princípio do interesse público sobre o privado, assim como os princípios da legalidade, da moralidade e da economicidade.

Nessas condições, e considerando que inobservam as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização da ata não merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 67/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 41/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS e a empresa Rental Locadora de Bens e Veículos Ltda - EPP, constando como responsável o Sr. Ricardo Favaro Neto, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Ricardo Favaro Neto, inscrito no CPF sob o n. 328.742.359-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 48/90, pela infringência ao *Caput* do artigo 37 da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.
3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento das possíveis futuras contratações.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10753/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2724/2018

PROTOCOLO: 1892226

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2018

CONTRATADA: FAUSTINO & BORELLI LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 129/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA

VALOR INICIAL: R\$ 89.797,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 10/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 129/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de materiais visando demarcação viária em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos do município, com o valor inicial de R\$ 89.797,00 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-14796/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-21272/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 129/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS e a empresa Faustino & Borelli Ltda constando como ordenador de despesas o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 10/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13107/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29624/2016

PROTOCOLO: 1763525

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DAS ÁGUAS/MS

RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO N. 1/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Concurso Público n. 1/2014 para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, conforme determina o inciso I do art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS (RITC/MS), sob a responsabilidade do Sr. Ivan das Cruz Pereira, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise - ANA-ICEAP-12157/2018, concluiu pelo registro do concurso público, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 23407/2018 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço, pugnando pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do Concurso Público n. 1/2014, para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I, art. 146 do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11769/2018

PROCESSO TC/MS: TC/323/2017

PROTOCOLO: 1777186

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2016

VENCEDORAS DO CERTAME: COSTA & BARROS LTDA – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2016

OBJETO: FORNECIMENTO DE LEITE UHT INTEGRAL, CAIXA DE 1 LITRO, PARA ATENDER AS PESSOAS CARENTES CADASTRADAS NO PROGRAMA NUTRI LEITE.

VALOR INICIAL: R\$ 85.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ata de Registro de Preços n. 4/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapá/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição eventual de leite UHT integral, caixa de 1 litro, para atender as pessoas carentes cadastradas no programa nutri leite, com o valor inicial de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-61860/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com intempestividade quanto à remessa de documentos, com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ª PRC-18663/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata de registro de preços, conforme preconiza a Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2016 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapá/MS e a empresa Costa & Barros Ltda - EPP, constando como

ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Itamar Bilibio, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, pela inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4 letra "a"- Intempestividade na remessa;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento das possíveis futuras contratações.
Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13159/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3300/2013

PROTOCOLO: 1400212

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: WALTEIR LUIZ BETONI

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 352/2012

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 87/2012

CONTRATADA: C. CARDOSO BARBOSA – ME

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXA DE GORDURA, FOSSA COMUM À VÁCUO, CAIXA DE PASSAGEM, VASOS SANITÁRIOS E DESENTUPIMENTO DE RALOS, COM RETIRADA DE DETRITOS E LODO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS

VALOR: R\$ 37.499,90

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento dos atos de execução do objeto do Contrato n. 352/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS e a empresa C. Cardoso Barbosa - ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal de educação, à época.

O procedimento licitatório e a formalização do termo de contrato já foram examinados e julgados por esta Corte de Contas como regulares, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1887/2017 prolatada nos autos deste processo.

O contrato tem como objeto a prestação de serviços de limpeza de caixa de gordura, fossa comum a vácuo, caixa de passagem, vasos sanitários e desentupimento de ralos, com retiradas de detritos e lodo, incluindo o fornecimento de materiais e equipamentos necessários, no valor de R\$ 37.499,90 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), com prazo de vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA - 4ICE - 49809/2017, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do contrato.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 22516/2018, e opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios atendem às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi devidamente comprovada, demonstrando a liquidação da despesa por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem:

Valor empenhado R\$ 24.837,03

Notas fiscais R\$ 24.837,03

Ordens de pagamentos R\$ 24.837,03

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando, com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares, a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 352/2012, celebrado entre o Município de Dourados/MS e a empresa C. Cardoso Barbosa - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal de educação, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12042/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3487/2018

PROTOCOLO: 1895790

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO SILVA CAVALCANTI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2018

CONTRATADA: SINEIR DE OLIVEIRA PEDROSO – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA VERIFICAR, POR MEIO DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE APOIO, A FISCALIZAÇÃO DO ITR, CONSULTORIA EM MÉTODOS E PROCESSOS NO QUE TANGE AO ITR, BEM COMO POR MEIO DE SUPORTE DE SOFTWARE, DA VERACIDADE DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE DO ITR, COM RELAÇÃO À ÁREA, DESTINAÇÃO E GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL.

VALOR INICIAL: R\$ 154.200,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 14/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos para verificar, por meio de fornecimento de software de apoio, a fiscalização do ITR, consultoria em métodos e processos no que tange ao ITR, bem como por meio de suporte de software, da veracidade de informações prestadas pelo contribuinte do ITR, com relação à área, destinação e grau de utilização do imóvel rural, com o valor inicial de R\$ 154.200,00 (cento e cinquenta e quatro mil e duzentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-14701/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e da formalização e do teor do contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-22952/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos, c/c o art. 120, II, do RITC/MS.

A documentação foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016. O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2018 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica/MS e a empresa Sineir de Oliveira Pedroso - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 14/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
4. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 13176/2018

PROCESSO TC/MS: TC/47/2013

PROCOLO: 1378658

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS

ORDENADOR DE DESPESA: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 33/2012

CONTRATADA: AVENIDA GÁS LTDA – ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 9/2012

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÁS GLP

VALOR: R\$ 32.980,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 33/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de gás GLP, com o valor inicial de R\$ 32.980,00 (trinta e dois mil, novecentos e oitenta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado legal e regular - Decisão Singular DSG - G.ODJ – 5441/2015 – TC/MS n. 45/2013.

Analisa-se, neste momento a formalização contratual e a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-50204/2017, pela qual certificou regularidade e legalidade da formalização do contrato e da sua execução financeira, observando a intempestividade da remessa de documentos.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer PAR-2ªPRC-22539/2018, opinando pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, sugerindo a imposição de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase), bem como a documentação da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II, III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato encaminhada de forma tempestiva, foi considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	32.980,00
Valor total de anulação de empenho	R\$	5.044,00
Saldo de empenho	R\$	27.936,00
Valor total em notas fiscais	R\$	27.936,00
Valor total em ordens de pagamento	R\$	27.936,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE houve a remessa intempestiva de documentos referentes à formalização contratual.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e teor do contrato, bem como a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 33/2012, art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 33/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12277/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7228/2018

PROTOCOLO: 1912238

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS

RESPONSÁVEL: EDER UILSON FRANÇA LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 18/2018

EMPRESA ADJUDICADA: ROBERTO RIVELINO DA CRUZ - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS, INCLUINDO URNAS SIMPLES E SERVIÇOS DE TRANSLADO PARA SEREM DOADOS A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO, REFERENCIADAS NO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS.

VALOR REGISTRADO: R\$ 79.440,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018 (1ª fase), celebrada entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Roberto Rivelino da Cruz - ME, constando como responsável o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a eventual prestação de serviços póstumos, incluindo urnas simples e serviço de translado para serem doados a pessoas carentes do Município, referenciadas no Centro de referência da Assistência Social - CRAS, no valor global de R\$ 79.440,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23135/2018, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da ausência de, no mínimo, 3 (três) orçamentos das empresas interessadas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – n. 23049/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência da pesquisa de mercado de pelo menos 3 (três) cotações distintas.

DA DECISÃO

A esse respeito, o responsável pela contratação foi devidamente intimado para apresentar esclarecimentos e os documentos necessários objetivando sanar impropriedade detectada pela equipe técnica e pelo douto MPC.

Em resposta, por meio do Ofício n. 357/2018, foi informado que o Município de Ivinhema/MS, por intermédio do setor de compras, tem dificuldade para conseguir 3 (três) orçamentos para demonstrar a média de preços, conforme previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, em razão dos objetos licitados, da localidade das empresas interessadas e da ausência de empresas sediadas no Município que sejam específicas para atender o objeto do certame.

Por fim, encaminhou o Decreto n. 223, de 7 de junho de 2010, que instituiu normas de organização para a Divisão de Compras, Licitações e Contratos com a necessidade de normatizar a realização das pesquisas de mercado.

Vale destacar que o jurisdicionado encaminhou 2 (dois) orçamentos de empresas interessadas no objeto do certame (UNIPAX e Roberto Rivelino da Cruz – ME) para demonstrar o melhor preço a ser contratado (peça 3).

A remessa obrigatória foi encaminhada incompleta para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, atraindo a imposição de multa ao responsável, porém, considerando os esclarecimentos espostos e que a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário,

recomendo ao responsável para que realize a cotação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos distintos das empresas interessadas no certame das futuras contratações.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2018 (1ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Roberto Rivelino da Cruz - ME, constando como responsável o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que realize a cotação de, no mínimo, 3 (três) orçamentos distintos das empresas interessadas no certame das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6087/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19448/2014

PROTOCOLO: 1465207

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: SILVANA DIAS CORRÊA GODOI

CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 4/2013.

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2013

CONTRATADA: DENIS DA MAIA – ME.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE SOFTWARE NA ÁREA DE SAÚDE

VALOR INICIAL: R\$ 62.370,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato n. 16/2013 (3ª fase), decorrente do Convite n. 4/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Denis da Maia – ME, constando como ordenadora de despesas Silvana Dias Corrêa Godoi, Gerente Municipal de Saúde Pública.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de software na área de saúde, pelo valor de R\$ 62.370,00 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG G.ODJ - n. 10234/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Convite n. 4/2013 e da formalização do contrato.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 38922/2017, opinando pela irregularidade da execução financeira porque não atendeu as disposições previstas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época da contratação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 4ºPRC n. 12150/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, extrai-se do quadro elaborado pela equipe técnica da 4ª ICE, que a execução financeira do contrato apresenta valores divergentes entre o valores empenhados e da ordem de pagamento e os valores das notas fiscais.

A execução financeira do contrato restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	R\$ 62.370,00
Valor total do empenho	R\$ 67.370,00
Anulação de empenho	R\$ 5.000,00
Valor empenhado – anulação de empenho	R\$ 62.370,00
Valor total das notas fiscais	R\$ 57.370,00
Valor total das ordens de pagamentos	R\$ 62.125,63
Retenções	R\$ 2.516,35

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, não se equivalem, revelando que a liquidação do objeto não está correta.

Nessas condições, considerando que não foram atendidas as exigências da Lei n. 4.320/64, bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado não merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Srª Silvana Dias Corrêa Godoi, Gerente Municipal de Saúde, CPF n. 169.694.288-85, decorrente da execução financeira irregular do contrato, com fulcro no art. 42, IV, art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;
3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS e comprove-a nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c art.70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 120/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03505/2017

PROTOCOLO: 1791032

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ISABELE ALVES BREDA

Examina-se neste processo o Contrato Temporário celebrado entre o Município de Douradina e Isabele Alves Breda, para exercer a função de odontóloga, com prazo de vigência entre 30/06/2016 a 03/04/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise ANA-ICEAP-25806/2018 que a contratação encontra-se regular e apta a receber o registro, e ressalvou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ºPRC-22979/2018, em que concluiu pelo registro da contratação, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que as contratações encontram-se em conformidade com a Lei Municipal 402/2011, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária, da servidora Isabele Alves Breda – CPF 046.785.191-30, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. APLICAR MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça – CPF 607.751.901-44, Prefeito de Douradina, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

III. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 122/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07483/2017

PROTOCOLO: 1809140

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI

JURISDICIONADO E/OU: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TEODORO LOPES DINIZ

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre o Município de Amambai, e o servidor Teodoro Lopes Diniz para exercer a função de médico, com prazo de vigência entre 03/11/2014 a 02/11/2015.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA 25933/2018 sugeriu o registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 22984/2018 opinou favoravelmente ao registro e também ressaltou a intempestividade relatada pela inspeção.

É o relatório.

Conforme atestam a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 004/2004 e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

De acordo com a documentação juntada nos autos, a contratação foi realizada para atendimentos no Posto de Saúde da Família da Vila Doriane no município de Amambai devido a inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Em relação à matéria, este Tribunal já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança por meio da Súmula 52:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária, do servidor Teodoro Lopes Diniz - CPF 051.001.784-34, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Sergio Diozéblio Barbosa, Ex-Prefeito Municipal - CPF 468.568.899-68, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12911/2018

PROCESSO TC/MS: TC/09817/2016

PROTOCOLO: 1700223

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: MURILO ZAUIH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): FLAVIANA LOPES BENJAMIM SILVA

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Dourados, da servidora Flaviana Lopes Benjamim Silva, para exercer a função de servente, com fundamento na Lei Municipal nº 117/2007.

A equipe técnica, na análise ANA-ICEAP- 22582/2016 concluiu pelo não registro da contratação e assim discorreu: *“...verificamos que os argumentos ventilados como ensejadores da admissão de servente, são insuficientes a sua finalidade, já que não descreve em minúcias as circunstâncias fáticas que ensejam a contratação do profissional em questão, mas apenas descrevem a existência de um suposto interesse público frente a ausência de candidatos aprovados em concurso público para a ocupação dos cargos indispensáveis a administração pública e a verificação de uma legislação diversa daquela descrita no contrato e acostada ao processo.*

Assim, entendemos que não se trata de hipótese admissível de contratação temporária, por falta de interesse público excepcional, já que o profissional para a função de servente sempre será demandado na administração pública municipal e ao encerramento do presente contrato, será necessário fazer nova contratação para a mesma finalidade.”

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer PAR-2ªPRC – 13722/2017 e também opinou pelo não registro da contratação: *“... considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública, este Ministério Público de Contas concluiu pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal.”*

Devidamente intimado, o responsável encaminhou sua justificativa às peças 14.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado pela contratada não se enquadra na exceção prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

Porém, como bem observou a equipe técnica, a simples falta de servidores aprovados em concurso público não torna a contratação temporária viável, ainda mais se tratando de profissional contratado para a função de servente, pois ao final do contrato o ente público deverá realizar nova contratação.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo V, item 1.3.2 da Instrução Normativa n.54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Sendo assim, a presente contratação não está apta a receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Flaviana Lopes Benjamim Silva - CPF 022.467.841-82, pelo Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”,

da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal - CPF 747.067.218-49, no valor de 50 (cinquenta) UFRMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 98/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11559/2017

PROTOCOLO: 1818462

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TANIA RIBEIRO DA SILVA GERÔNIMO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Tânia Ribeiro da Silva Gerônimo, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 104/2016, para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde – zona urbana do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 28127/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-6/2019 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. REGISTRAR a nomeação da servidora Tânia Ribeiro da Silva Gerônimo - CPF 024.305.151-48, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 100/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11565/2017

PROTOCOLO: 1818468

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) EVERTON DE SOUZA AGUIRRE

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Everton de Souza Aguirre, aprovado no Concurso Público e nomeado por meio do Decreto 104/2016, para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde – zona urbana, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 28147/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-13/2019 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. REGISTRAR a nomeação do servidor Everton de Souza Aguirre - CPF 996.790.001-68, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 123/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11571/2017

PROTOCOLO: 1818474

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) MARILENE DA SILVA SANTANA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Marilene da Silva Santana, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 104/2016, para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde – zona urbana, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 28198/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-48/2019 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. REGISTRAR a nomeação da servidora Marilene da Silva Santana - CPF 917.726.801-68, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 124/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12253/2017

PROTOCOLO: 1826077

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO: CONTRATO Nº 229/2017

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2015

INTERESSADO: ENZO VEÍCULOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEICULO 0 KM ANO 2016 (AMBULÂNCIA TIPO "A")

VALOR: R\$ 82.000,00 (OITENTA E DOIS MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2015, a formalização do Contrato nº 229/2017e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Enzo Veículos Ltda., para a aquisição de veículo 0 km ano 2016 (ambulância tipo "a") de acordo com o convênio nº 27/2038/16.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-22001/2018 (fls. 171 - 179), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 8/2019 (fls. 180/181), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e pela regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2015 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

O Contrato nº 229/2017 também se encontra de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenhos	R\$ 82.000,00
Notas de Pagamentos	R\$ 82.000,00
Notas Fiscais	R\$ 82.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, os documentos relativos a presente execução foram remetidos intempestivamente, fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, após análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Enzo Veículos Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 229/2017, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, responsável à época, portador do CPF nº 105.905.010-20, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 83/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13746/2017

PROTOCOLO: 1825065

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) DAIANE FERREIRA MARTINS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Daiane Ferreira Martins, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 24.878/2017, para ocupar o cargo de professora de artes do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 25289/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-22868/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28 de novembro de 2012, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Daiane Ferreira Martins - CPF 035.565.751-16, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 87/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13752/2017

PROTOCOLO: 1825071

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU: DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A) EDELMA DE OLIVEIRA ROSA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Edselma de Oliveira Rosa, aprovada no Concurso Público homologado por meio do Decreto 24.795/2017, para ocupar o cargo de assistente de administração do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 25306/2018.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-22873/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38 de 28 de novembro de 2012, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. REGISTRAR a nomeação da servidora Edselma de Oliveira Rosa - CPF 024.308.901-51, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 94/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19253/2016

PROTOCOLO: 1735852

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) SIDINEI DA SILVA

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Sidinei da Silva, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria 332/2014, para ocupar o cargo de professor de educação infantil do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA –ICEAP - 4830/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC -23098/2018 opinou pelo registro da nomeação e também ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012, com exceção da intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A, da Instrução Normativa n.35/2011, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. REGISTRAR a nomeação do servidor Sidinei da Silva - CPF 879.240.991-15, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. APLICAR MULTA no valor de 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, CPF 106.408.941-00, Prefeito Municipal, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 64/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25729/2016

PROTOCOLO: 1754910

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): GISLAINE SERPA VILALBA; MARIA NEUZA MORALES FERREIRA; RAQUEL DE SOUZA CORREA; MARLI AREVALOS; ALESSANDRA MILTON FLORES PERALTA; MARLI HERCULANA QUINTANA; ROMANA MARTINS; EDUARDO SORRILHA; DRIELLY PEREIRA ARECO; BIANCA FAGUNDES GONZALES; FRANCIELE ORTEGA; RICARDO MAIS DE OLIVEIRA; VIVIANE LINO RODRIGUES; KAMILA GODOY RAFFEL

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado entre os servidores acima relacionados e o Município de Bela Vista.

Foram apensados nestes autos os seguintes processos para que seja realizado julgamento único em razão da conexão entre eles, em observância ao Princípio da Celeridade e Economia Processual.

TC/MS 25729/2016 – Gislaiane Serpa Vilalba – Vigência - prejudicado
TC/MS 25735/2016 – Maria Neuza Moraes Ferreira – Vigência - prejudicado
TC/MS 25949/2016 – Raquel de Souza Correa – Vigência - prejudicado
TC/MS 26603/2016 – Marli Arevalos – Vigência - prejudicado
TC/MS 26609/2016 – Alessandra Milton Flores Peralta – Vigência - prejudicado
TC/MS 26740/2016 – Marli Herculana Quintana – Vigência - prejudicado
TC/MS 26905 /2016 – Ramona Martins – Vigência - prejudicado
TC/MS 27933/2016 – Eduardo Sorrilha – Vigência - prejudicado
TC/MS 27940/2016 – Drielly Pereira Areco – Vigência - prejudicado
TC/MS 27946/2016 – Bianca Fagundes Gonzales – Vigência - prejudicado
TC/MS 28763/2016 – Franciele Ortega – Vigência - prejudicado
TC/MS 29613/2016 – Ricardo Mais de Oliveira – Vigência - prejudicado
TC/MS 29619/2016 – Viviane Lino Rodrigues – Vigência - prejudicado
TC/MS 29921/2016 – Kamila Godoy Raffel – Vigência - prejudicado

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio das análises anexas nos autos o não registro das contratações, e assim discorreu: “A não apresentação de todos os documentos essenciais para a instrução processual prejudica a verificação da equipe técnica, para fins de atestar a legalidade da prática do ato admissional excepcional.”

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo não registro: *"Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo não registro da admissão em apreço, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, bem como pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC n. 160/12."*

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a falta de documentação exigida impossibilita a análise da regularidade da contratação, impedindo, portanto, o registro dos atos de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** as contratações temporárias dos servidores abaixo relacionados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

Gislaine Serpa Vilalba – CPF 021.140.511-61
Maria Neuza Morales Ferreira – CPF 001.574.371-32
Raquel de Souza Correa – CPF 051.558.701-00
Marli Arealos – CPF 858.091.441-87
Alessandra Milton Flores Peralta – CPF 039.062.071-88
Marli Herculana Quintana – CPF 272.142.491-20
Romana Martins – CPF 000.636.721-62
Eduardo Sorrilha – CPF 978.827.551-68
Drielly Pereira Areco – CPF 039.423.911-39
Bianca Fagundes Gonzales – CPF 044.094.601-88
Franciele Ortega – CPF 039.142.071-24
Ricardo Mais de Oliveira – CPF 034.571.041-07
Viviane Lino Rodrigues – CPF 864.292.131-53
Kamila Godoy Raffel – CPF 991.248.071-68

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º, I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 126/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5309/2018
PROTOCOLO: 1903813
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR: R\$ 98.582,40
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 32/2016) e da Execução Financeira, oriundos do Pregão

Presencial nº 08/2016, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Erenildo De Oliveira - ME, visando contratação de serviço de transporte de alunos universitários do Município de Selvíria para o Município de Santa Fé do Sul – SP.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 7751/2017, constante no processo TC/MS-17566/2016 (protocolo 1707357), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE - 15581/2018 manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ª PRC-22478/2018 regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual, e de sua execução financeira, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual (Contrato nº 32/2016), foi **formalizado** de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei 4.320/64 e os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	98.582,40
Empenhos Emitidos	98.582,40
Anulação de Empenhos	(-) 18.456,49
Empenhos Válidos	80.125,91
Comprovantes Fiscais	80.125,91
Pagamentos	80.125,91

No entanto, os documentos referentes à execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 30 (trinta) dias, conforme preceitua da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 32/2016), oriundo do Pregão Presencial nº 08/2016, celebrado entre o Município de Selvíria e a empresa Erenildo De Oliveira - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, responsável à época, portadora do CPF nº 035.384.914-61, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 106/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9552/2013

PROTOCOLO: 1422324

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR: JOSÉ CARLOS BARBOSA – DIRETOR PRESIDENTE

CONTRATADO: ADETEC TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2013

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 21.264 (VINTE E UM MIL, DUZENTOS E SESENTA E QUATRO) QUILOS DE SOLUÇÃO AQUOSA DE ORTOPOLIFOSFATO PARA UTILIZAÇÃO NOS SISTEMAS DE TRATAMENTO DOS MUNICÍPIOS DE BODOQUENA, IGUATEMI, NAVIRAÍ, ALVES PLANALTO/COXIM, VICENTINA E AINDA, ESTOQUE NA CIDADE DE CAMPO GRANDE, MS

VALOR: R\$ 181.807,20 (CENTO E OITENTA E UM MIL, OITOCENTOS E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS)

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 021/2013, o Contrato nº 064/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa ADETEC Tecnologia Ambiental Ltda. e a respectiva execução financeira, para a aquisição de 21.264 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e quatro) quilos de solução aquosa de ortopolifosfato para utilização nos sistemas de tratamento dos municípios de Bodoquena, Iguatemi, Naviraí, Alves Planalto/Coxim, Vicentina e ainda, estoque na cidade de Campo Grande, MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-1409/2017 (fls. 310 - 317), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-23706/2018 (fl. 318), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 021/2013 atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 064/2013, o mesmo se encontra em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com as exigências do procedimento em análise.

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R\$ 181.807,20
Notas Fiscais	R\$ 181.807,20
Pagamentos	R\$ 181.807,20

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 021/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa ADETEC Tecnologia Ambiental Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I “a” da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 064/2013, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013. Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 131/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11591/2017

PROTOCOLO: 1822715

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR: R\$ 95.786,25

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Instrumento Contratual Contrato nº 72/2016 e Execução Financeira, oriundos do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 23/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia /MS e a empresa João José Ferreira Junior ME, visando à contratação de serviço de transporte escolar 2016, visando atender a Secretaria Municipal de Educação para o transporte escolar da zona rural do Município.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1501/2018, constante no processo TC/MS-24723/16, (protocolo 1734334) cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-27886/2018 (peça 30)), concluiu pela regularidade do instrumento contratual Contrato nº 72/2016 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à 3ª fase da execução financeira.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-4ª PRC-102/2019 (peça 35)), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, porém com a ressalva pela intempestividade na publicação do extrato do contrato e remessa dos documentos atinentes a execução financeira a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato e de sua execução financeira, nos

termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o Instrumento Contratual, Contrato nº 72/2016, foi **formalizado** de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	95.786,25
Empenhos Emitidos	135.019,50
Anulação de Empenhos	(-) 49.045,50
Empenhos Válidos	85.974,00
Comprovantes Fiscais	85.974,00
Pagamentos	85.974,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 135 da peça digital nº 21 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual Contrato nº 72/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 23/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia /MS e a empresa João José Ferreira Junior ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal, portadora do CPF nº 205.669.721-15, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira do contrato**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 136/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11594/2017

PROCOLO: 1822716

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR: R\$ 90.405,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Instrumento Contratual Contrato nº 71/2016 e Execução Financeira, oriundos do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 23/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia /MS e a empresa Miguel Estevam da Silva ME, visando à contratação de serviço de transporte escolar 2016, visando atender a Secretaria Municipal de Educação para o transporte escolar da zona rural do Município.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1501/2018, constante no processo TC/MS-24723/16, (protocolo 1734334) cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-27903/2018 (peça 30)), concluiu pela regularidade do instrumento contratual Contrato nº 71/2016 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à 3ª fase da execução financeira.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-4ª PRC-104/2019 (peça 35)), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, porém com a ressalva pela intempestividade na publicação do extrato do contrato e remessa dos documentos atinentes a execução financeira a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato e de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o Instrumento Contratual, Contrato nº 71/2016, foi **formalizado** de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	90.405,00
Empenhos Emitidos	90.405,00
Anulação de Empenhos	(-) 8.820,00
Empenhos Válidos	81.585,00
Comprovantes Fiscais	81.585,00
Pagamentos	81.585,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 84 da peça digital nº 21 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual Contrato nº 71/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 23/2016, celebrado entre o

Município de Brasilândia /MS e a empresa Miguel Estevam da Silva ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal, portadora do CPF nº 205.669.721-15, **pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à 3ª fase**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 152/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11881/2017

PROTOCOLO: 1821063

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): SIMONE TODESCATO LOPES DO NASCIMENTO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Simone Todescato Lopes do Nascimento, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio do Decreto 104/2016, para ocupar o cargo de auxiliar de odontologia, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva 28224/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-84/2019 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Simone Todescato Lopes do Nascimento - CPF 007.062.201-96, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 140/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12009/2017

PROTOCOLO: 1822714

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

ORDENADOR DE DESPESAS: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR: R\$ 137.452,50

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Instrumento Contratual Contrato nº 73/2016 e Execução Financeira, oriundos do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 23/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia /MS e a empresa Mhayra Galdino Mansan MEI, visando à contratação de serviço de transporte escolar 2016, visando atender a Secretaria Municipal de Educação para o transporte escolar da zona rural do Município.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1501/2018, constante no processo TC/MS-24723/16, (protocolo 1734334) cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-27906/2018 (peça 30)), concluiu pela regularidade do instrumento contratual Contrato nº 73/2016 e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes à 3ª fase da execução financeira.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-4ª PRC-112/2019 (peça 35)), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, porém com a ressalva pela intempestividade na publicação do extrato do contrato e remessa dos documentos atinentes a execução financeira a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato e de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o Instrumento Contratual, Contrato nº 73/2016, foi **formalizado** de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	137.452,50
Empenhos Emitidos	149.521,50
Anulação de Empenhos	(-) 24.808,50
Empenhos Válidos	124.713,00
Comprovantes Fiscais	124.713,00
Pagamentos	124.713,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 84 da peça digital nº 21 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual Contrato nº 73/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 23/2016, celebrado entre o Município de Brasilândia /MS e a empresa Mhayra Galdino Mansan MEI, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal, portadora do CPF nº 205.669.721-15, **pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à 3ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;**

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 128/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13901/2013

PROTOCOLO: 1437812

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A

ORDENADOR: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE

CONTRATADO: JOÃO BATISTA BELCHIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 177/2013

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA AV. ELOY CHAVES, 1099- CENTRO NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS, PARA UTILIZAÇÃO DE SETOR ADMINISTRATIVO, COMERCIAL E ATENDIMENTO AO PÚBLICO DA UNIDADE DA SANESUL EM TRÊS LAGOAS/MS.

VALOR: R\$ 54.000,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 00582/2013-00), a formalização do Instrumento Contratual (Contrato Administrativo nº 177/2013), do aditamento (Termo Aditivo nº 01) e da respectiva execução financeira, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A e Sr. João Batista Belchior, tendo como objeto a locação de um imóvel situado na Av. Eloy Chaves nº 1099- Centro do Município de Três Lagoas/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-2022/2017 (peça nº 23, fls. 01/09), opinou pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 00582/2013-00), do instrumento contratual (Contrato de Locação nº177/2013), do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-23693/2018 (peça nº 24, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade do **Processo de Dispensa de Licitação**, da **formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe, bem como de sua **execução financeira**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte, aprovado Resolução Normativa nº 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e da execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a”, II, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de Dispensa de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi (contrato de aluguel nº 177/2013), aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

As justificativas apresentadas para o 1º aditamento são procedentes e fundamentam-se nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de suas formalizações.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota orçamentária: R\$ 81.000,00;
- Nota de anulação: R\$ (-) 4.500,00;
- Ordem de pagamento: R\$ 76.500,00 e,
- Nota fiscal: R\$ 76.500,00.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 00582/2013-00), correspondente a 1ª fase, celebrado entre Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e o Sr. João Batista Belchior, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Aluguel nº 177/2013.), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) nos termos do artigo 120, §4º, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 147/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15241/2016

PROTOCOLO: 1721433

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: MURILO ZAUIH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): NÁDIA CRISTINA DA SILVA CANDIDO

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Dourados, da servidora Nádia Cristina da Silva Candido, para exercer a função de merendeira, no período de 02/02/2015 a 31/07/2015. O contrato foi prorrogado por meio de aditivo e juntado a estes autos o TC 15607/2016, onde o fim do contrato foi alterado para 18/12/2015.

A equipe técnica, na análise ANA-ICEAP 17040/2017 concluiu pelo não registro da contratação: *“Vale destacar, contudo, que a contratação para o exercício do cargo de Merendeira, como pretendido no caso em análise, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 72 da Lei complementar municipal e nem poderia, por configurar atividade comum e permanente da municipalidade, o que lhe retira a excepcionalidade e a temporariedade do ato admissional, pois constantemente será necessária a contratação de pessoal para tal mister.”*

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 1221/2017 e também opinou pelo não registro da contratação *“considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública, este Ministério Público de Contas conclui pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como do respectivo Termo Aditivo e pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal.”*

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado entre o município e a Sra. Nádia Cristina da Silva Candido não se coaduna com as disposições do artigo 72,III, da Lei Complementar 117, de 31 de dezembro de 2007 e nem mesmo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

No caso em tela, o responsável utilizou a Lei Complementar 117/2007 do Município de Dourados para dar suporte legal à contratação. Ocorre que a lei em questão não dispõe sobre contratações temporárias para o cargo de merendeira como bem salientou a equipe técnica, ademais, ao final da contratação, por se tratar de atividade permanente da municipalidade, nova contratação deverá ser realizada., descaracterizando a excepcionalidade exigida nas contratações temporárias.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto na Instrução Normativa TC/MS 38, de 28 de novembro de 2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Nádia Cristina da Silva Candido CPF 996.261.011-72, pelo Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Murilo Zauith, Ex-Prefeito Municipal - CPF 747.067.218-49, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 149/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15247/2016

PROTOCOLO: 1721440

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: MURILO ZAUIH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ELIZABETH MARTINS DA SILVA

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Dourados, da servidora Elizabeth Martins da Silva, para exercer a função de servente, no período de 02/02/2015 a 31/07/2015. O contrato foi prorrogado por meio de aditivo e juntado a estes autos o TC 15613/2016, onde o fim do contrato foi alterado para 18/12/2015.

A equipe técnica, na análise ANA-ICEAP 17043/2017 concluiu pelo não registro da contratação: *“Vale destacar, contudo, que a contratação para o exercício do cargo de Servente, como pretendido no caso em análise, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 72 da Lei complementar municipal e nem poderia, por configurar atividade comum e permanente da municipalidade, o que lhe retira a excepcionalidade e a temporariedade do ato admissional, pois constantemente será necessária a contratação de pessoal para tal mister.”*

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 15519/2017 e também opinou pelo não registro da contratação *“considerando que não ficou demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividades previsíveis e permanentes da administração pública, este Ministério Público de Contas conclui pelo não registro do ato de admissão em apreço, bem como do respectivo Termo Aditivo e pela imposição de multa ao responsável por efetivar contratação sem previsão legal.”*

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado entre o município e a Sra. Elizabeth Martins da Silva não se coaduna com as disposições do artigo 72,III, da Lei Complementar 117, de 31 de dezembro de 2007 e nem mesmo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

No caso em tela, o responsável utilizou a Lei Complementar 117/2007 do Município de Dourados para dar suporte legal à contratação. Ocorre que a lei em questão não dispõe sobre contratações temporárias para o cargo de servente como bem salientou a equipe técnica, ademais, ao final da contratação, por se tratar de atividade permanente da municipalidade, nova contratação deverá ser realizada., descaracterizando a excepcionalidade exigida nas contratações temporárias.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto na Instrução Normativa TC/MS 38, de 28 de novembro de 2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Elizabeth Martins da Silva CPF 448.250.301-06, pelo Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Murilo Zauith, Ex-Prefeito Municipal - CPF 747.067.218-49, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 150/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18305/2016

PROTOCOLO: 1733297

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CELMA CAMPOS DE SOUZA CALCA

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Dourados, da servidora Celma Campos de Souza Calca, para exercer a função de servente, no período de 02/02/2015 a 31/07/2015. O contrato foi prorrogado por meio de aditivo e juntado a estes autos o TC 18303/2016, onde o fim do contrato foi alterado para 18/12/2015.

A equipe técnica, na análise ANA-ICEAP 17043/2017 concluiu pelo não registro da contratação: “Da documentação acostada aos autos, verificamos que os argumentos ventilados como ensejadores da admissão apesar de versam sobre a possibilidade de contratação de servente são insuficientes à

sua finalidade, já que não descreve em minúcias as circunstâncias fáticas que ensejam a contratação do profissional em questão, mas apenas afirma a inexistência de candidatos aprovados em concurso público para a ocupação do cargo, indispensável à Administração Pública.”

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 15519/2017 e também opinou pelo não registro da contratação: “Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal.”.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado entre o município e a Sra. Celma Campos de Souza Calca não se coaduna com as disposições do artigo 72, III, da Lei Complementar 117, de 31 de dezembro de 2007 e nem mesmo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

No caso em tela, o responsável utilizou a Lei Complementar 117/2007 do Município de Dourados para dar suporte legal à contratação. Ocorre que a lei em questão não dispõe sobre contratações temporárias para o cargo de servente como bem salientou a equipe técnica, ademais, ao final da contratação, por se tratar de atividade permanente da municipalidade, nova contratação deverá ser realizada., descaracterizando a excepcionalidade exigida nas contratações temporárias.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto na Instrução Normativa TC/MS 38, de 28 de novembro de 2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Celma Campos de Souza Calca CPF 006.740.041-83, pelo Município de Dourados, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Murilo Zauith, Ex-Prefeito Municipal - CPF 747.067.218-49, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra “a” da Resolução Normativa nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte de Contas, consoante dispõe o anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra “a” da Instrução Normativa nº 38/2012;

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 159/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2379/2018

PROTOCOLO: 1890381

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

INTERESSADO: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 014/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL nº 102/2017

CONTRATADO: MARIA SIMAILDE DE MELO MARCULINO EIRELI-EPP

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, A PEDIDO DE TODAS AS SECRETÁRIAS DESTE MUNICÍPIO, PARA ATENDER O ANO DE 2018, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NA PROPOSTA DE PREÇO- ANEXOS I, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

VALOR DO OBJETO: R\$ 195.948,59

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 014/2018, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 102/2017, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Maria Simailde de Melo Marculino EIRELI-EPP, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de produtos de limpeza, higiene pessoal e utensílios domésticos, a pedido de todas as Secretárias deste município para atender o ano de 2018.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DELIBERAÇÃO AC01-1617/2018, constante no processo TC/MS 1222/2018 (protocolo 1886306), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 27374/2018), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 014/2018), correspondente à 2ª fase.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-24007/2018 (peça nº 08, fls. 01/02) manifestou-se nos seguintes termos:

"I- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b", art.122, inciso III, "a" da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;,"

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual, oriundo do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 102/2017, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne o Contrato nº 014/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, §1º, 55 e 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 014/2018), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Maria Simailde de Melo Marculino EIRELI-EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e Municípios para o

encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 67/2019, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Designar **CESAR MARCIO OLIVEIRA DA SILVA**, servidor cedido da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para exercer a Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Diretoria Geral, com validade a contar de 17 de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2019.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC/24305/2016
2º Termo Aditivo ao Contrato 27/2016.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e PIRÂMIDE CENTRAL INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: Prorrogação por mais 12 meses e reajuste valor através IGPM.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 10.363.000,00 (Dez milhões trezentos e sessenta e três reais).

ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e José do Patrocínio Filho

DATA: 19 de dezembro de 2018.

